

Parecer nº 100/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0008166/2024-02

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Maria de Lourdes Macedo Duarte	CPF/CNPJ: 039.510.737-72
Endereço: Fazenda Os Veados, s/n	Bairro: zona rural
Município: Tiros	UF: MG
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Veados e Fundão	Área Total (ha): 208,4970
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.300	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-884D.B6ED.BCD4.67DF.DCD8.99CA.40E2.2E27	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,8750	ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	80/25,00	un/ha	23k	400.256 7.899.892
Relocação de área de reserva legal	42,9584	ha	23k	400.164 7.899.827
				398.332 7.901.093

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,8750	ha	23k	400.256	7.899.892
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	80/25,00	un/ha	23k	400.164	7.899.827
Relocação de área de reserva legal	42,9584	ha	23k	398.332	7.901.093

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		32,70
Outros	Estrada	0,175

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			7,8750
Cerrado	antropizado		25,00

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso Interno no imóvel/empreendimento	46,48	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 19/03/2024

Data da vistoria: 18/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 03/10/2024 (ofício nº 142/2024 - documento nº 98738584)

Data do recebimento de informações complementares: 14/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: 04/11/2024 (ofício nº 151/2024 - documento nº 100935795)

Data do recebimento de informações complementares: 13/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 21/01/2025 (ofício nº 7/2025 - documento nº 105778653 e ofício nº 8/2025 - documento nº 105833549)

Data de prorrogação de prazo: 17/03/2025 (ofício nº 32/2025 - documento nº 109493553)

Data do recebimento de informações complementares: 27/05/2025 e 23/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: 29/08/2025 (ofício nº 113/2025 - documento nº 121644169)

Data do recebimento de informações complementares: 11/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 12/09/2025

**2. OBJETIVO**

O objetivo desse processo é requerer a regularização da supressão de vegetação nativa em 7,8750 ha, sendo 7,7 ha referente ao Auto de Infração nº 381666/2024, que não teve rendimento lenhoso e 0,175 ha, referente ao Auto de Infração nº 300790/2022, com produção de 19,48 m³ de lenha de floresta nativa (de acordo com o PIA - documento nº 84325790) e regularização do corte de 80 árvores esparsas em 25,00 hectares com produção de 27m³ de lenha de floresta nativa, também referente ao Auto de Infração nº 300790/2022 (documento nº 84325779), totalizando 46,48 m³ de lenha de floresta nativa, além da relocação de área de 42,9584 de reserva legal, de acordo com o último requerimento (documento nº 118852651).

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Veados e Fundão, em Tiros/MG, é formado pela matrícula 7.300 (documento nº 117373392), com área total matriculada de 208,4970 hectares e pertence à Sra. Maria de Lourdes Macedo Duarte.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-5748.7389.067D.4E05.9406.8491.50BC.600E (documento nº 84325801)

- Área total: 209,2084 ha

- Área de reserva legal: 42,9584 ha

- Área de preservação permanente: 18,1152 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 146,3105 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 35,2188 ha

( ) A área está em recuperação

(X) A área deverá ser recuperada: 7,7396 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-4-7.300 (documento nº 117373392)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 13

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, inclusive a área de reserva legal foi averbada novamente sob o AV-4-7.300 (documento nº 117373392), tendo sido revogado o AV-2-7.300, por haver ganho ambiental com essa nova averbação, tanto em relação ao aumento do quantitativo de área de reserva legal quanto do qualitativo das novas glebas, sendo formadas por vegetação nativa e, em sua maioria, formando um corredor ecológico com as Áreas de Preservação Permanente - APP do empreendimento, conforme prerrogativas do artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o artigo 61 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

"Art. 61 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre."

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da supressão de vegetação nativa em 7,8750 ha, sendo 7,7 ha referente ao Auto de Infração nº 381666/2024, que não teve rendimento lenhoso e 0,175 ha, referente ao Auto de Infração nº 300790/2022, com produção de 19,48 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (de acordo com o PIA - documento nº 84325790) e regularização do corte de 80 árvores esparsas em 25,00 hectares com produção de 27m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, também referente ao Auto de Infração nº 300790/2022 (documento nº 84325779), totalizando 46,48 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, além da relocação de área de 42,9584 de reserva legal, de acordo com o último requerimento (documento nº 118852651).

### Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401333433131, no valor de R\$ 659,96, pago em 11/03/2024 (supressão de 0,175ha de vegetação nativa) - (documentos nº 84325792 e 84325793);

2 - DAE nº 1401333433549, no valor de R\$ 786,68, pago em 11/03/2024 (corte de 80 árvores isoladas nativas vivas em 25,00 ha) - (documentos nº 84325794 e 84325795);

3 - DAE nº 1401355001838, no valor de R\$ 70,13, pago em 14/04/2025 (taxa complementar referente à supressão de 7,70 ha) - (documentos nº 111708653 e 111708654);

4 - DAE nº 1601355002075, no valor de R\$ 923,68, pago em 14/04/2025 (relocação de 42,9584 ha de área de reserva legal) - (documentos nº 111708656 e 111708657).

### Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901333434152, no valor de R\$ 687,12, pago em 11/03/2024 (volumetria: 46,48m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa - referente ao Auto de Infração nº 300790/2022) - (documentos nº 84325796 e 84325797) - taxa em dobro conforme previsão da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131303 / 23131299

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Veados e Fundão, em Tiros/MG, no dia 18/09/2024, pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e João Felipe, sendo este último motivado pelo atendimento à solicitação da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté - COEPUA e acompanhados pela estagiária Maria Luíza.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulada

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 - Entorno da Represa de Três Marias. Possui 18,1152 ha de APP de curso hídrico.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA;

- Fauna: foi apresentado o Relatório da fauna (documento nº 84325786) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20242813146 (documento nº 84325800), conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))"

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

(...)

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico."

#### ANEXO III ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)) CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 - 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Foram listados alguns animais da mastofauna de ocorrência na região como: "Tamanduá-Bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), a Anta (*Tapirus terrestris*), o Lobo-Guará (*Chrysocyon brachyurus*), a Jaguatirica (*Leopardus pardalis*) o Gato-Pintado (*Leopardus tigrinus*), Onça-Parda (*Puma concolor*), Veado Catingueiro (*Mazama gouazubira*), Tatugalinha (*Dasyurus novemcinctus*), Tatu-peba (*Euphactus sexcinctus*), Tatu-de-rabo-mole (*Cabassous unicinctus*), Catitu (*Pecari tajacu*), Paca (*Cuniculuspaca*), Preá (*Cavia aperea*) e Cutia (*Dasyprocta leporina*) e a Capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*)."

Para a avifauna foram destacados: "Periquito-verde (*Brotogeris tirica*), Rolinhacaldo-de-feijão (*Columbina talpacoti*), Rolinha Fogo-apagou (*Columbina squammata*), Juriti (*Leptotila verreauxii*), Coruja buraqueira (*Athene cunicularia*), João de Barro (*Furnarius rufus*), Bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), Jandaia-de-testa-vermelha (*Aratinga auricapillus*), João-bobo (*Nystalus chacuru*), Papa-capim-de-coleira (*Dolospingus fringilloides*), dentre outros."

Para a herpetofauna e ictofauna não foram mencionadas as espécies de ocorrência na região.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da supressão de vegetação nativa em 7,8750 ha, sendo 7,7 ha referente ao Auto de Infração nº 381666/2024, que não teve rendimento lenhoso e 0,175 ha, referente ao Auto de Infração nº 300790/2022, com produção de 19,48 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (de acordo com o PIA - documento nº 84325790) e regularização do corte de 80 árvores esparsas em 25,00 hectares com produção de 27m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, também referente ao Auto de Infração nº 300790/2022 (documento nº 84325779), totalizando 46,48 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, além da relocação de área de 42,9584 de reserva legal, de acordo com o último requerimento (documento nº 118852651).

De acordo com o Auto de Infração nº 300790/2022 (documento nº 84325779), as infrações foram:

1 - "EXPLORAÇÃO/DESMATE DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA DO BIOMA CERRADO (FISIONOMIA CERRADÃO) EM 0,175 HECTARES NUMA ÁREA DE RESERVA LEGAL VETORIZADA AVERBADA, CONFORME APURADO JUNTO AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL DA PROPRIEDADE, CAR MG-3168903-57487389067D4E059406849150BC600E, DATA DE REGISTRO 24/09/2016. A INTERVENÇÃO NA ÁREA DE RESERVA LEGAL APARENTEMENTE OCORREU COM A FINALIDADE DE AUMENTAR A LARGURA DE UMA ESTRADA ANTIGA E OBTVE RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 12 M<sup>3</sup> DE LENHA, O QUAL ESTÁ DEPOSITADO ADJACENTE A ÁREA DE INTERVENÇÃO."

2 - "RETIRAR OU TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE EXPLORAÇÃO, DESMATE, DESTOCA, SUPRESSÃO, CORTE OU EXTRAÇÃO DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, SENDO O MATERIAL LENHOSO ESTIMADO EM 27 M<sup>3</sup> DE LENHA, FOI RETIRADO DO LOCAL E/OU TORNADO INSERVÍVEL PELO ATERRAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO SE ENCONTRAVA NO LOCAL DA INTERVENÇÃO."

3 - "FOI VERIFICADO QUE EM ÁREAS COMUM ANTRÓPIZADAS QUE SÃO EXPLORADAS EM ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS HAVIA SINAIS RECENTES NO SOLO LEVANDO A CREDER QUE NO LOCAL HAVIA OCORRIDO DESTOCA DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS ESPARSSOS E QUE ESTES HAVIAM SIDO ENTERRADOS, E EM ANÁLISE ÀS IMAGENS DE SATELITE NO SISTEMA

GOOGLE EARTH FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE FORAM SUPRIMIDAS 80 (OITENTA) ÁRVORES ESPARSAS OU ISOLADAS NATIVAS VIVAS, SEM PROTEÇÃO ESPECIAL, SENDO QUE O MATERIAL LENHOSO ESTIMADO EM 27 M<sup>3</sup> DE LENHA, FOI RETIRADO DO LOCAL E/OU TORNADO INSERVÍVEL PELO ATERRAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO SE ENCONTRAVA NO LOCAL DA INTERVENÇÃO."

Como se trata de um processo de DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#),"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 84325790) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20242813146 (documento nº 84325800).

De acordo com este documento: "O presente projeto tem como principal objetivo regularizar o auto de infração 300790/2022 tornando a propriedade em questão produtiva, porém conciliando a produção com qualidade ambiental, de tal forma que sejam atendidas todas as necessidades socioeconômicas locais e que, estas interagem com o meio ambiente, conservando-o através de técnicas adequadas que permitam a conservação da biodiversidade presente neste local e ao seu entorno. É intenção do requerente regularizar a supressão de 00,175 ha de cerrado nativo onde se encontra uma estrada e o corte de 80 árvores esparsas."

"O presente trabalho tem como objetivo apresentar o inventário florestal testemunho quantitativo e qualitativo de uma área de 01,4000 ha de cerrado, para compor o processo de regularização corretiva referente à intervenção de 00,175 ha do auto de infração 300790/2022."

Esse primeiro Inventário Florestal foi realizado em área de 1,4 ha, sendo utilizada a amostragem casual simples, com o lançamento de 3 parcelas de 600m<sup>2</sup> cada uma. Foi utilizada a equação presente no "Inventário Florestal de Minas Gerais" para a Bacia hidrográfica do Rio São Francisco (SF1, 2, 3 e 4) para a fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado:

$$\text{LN (VTCC)} = -\text{EXP}(-9.9180808298 + (2.4299711004 * \text{LN(D)}) + (0.5528661081 * \text{LN(HT)}))$$

Foram encontradas 12 espécies de Cerrado, entretanto nenhuma delas é espécie protegida por Lei ou Ameaçada de Extinção. Foi encontrado um erro de amostragem de 1,19%, admissível pela legislação ambiental vigente, sendo estimado uma volumetria de 155,84m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa em 1,4ha.

E conclui o Inventário Florestal (documento nº 84325790):

"ESTRATOLANDO para a área autuada de 00,175 ha, temos um volume de 19,48 m<sup>3</sup> de lenha, volume maior que o descrito no auto de infração que é de 12 m<sup>3</sup> de lenha.

Referente ao corte das 80 árvores esparsas utilizou-se o volume apurado no boletim de ocorrência de 27 m<sup>3</sup> de lenha.

#### TOTAL DE LENHA APURADO

**19,48 m<sup>3</sup> de lenha + 27 m<sup>3</sup> de lenha = 46,48 m<sup>3</sup> de lenha** (grifo nosso)

Portanto, a volumetria do DAIA corretivo é de 46,48m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa. A taxa florestal devida para essa volumetria é em dobro, conforme previsão da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Tendo sido pago o DAE nº 2901333434152, no valor de R\$ 687,12, pago em 11/03/2024 para a volumetria de 46,48m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa - taxa em dobro conforme previsão da Lei Estadual nº 4.747/1968.

Durante vistoria *in loco* (Fotos vistoria 18/09/2024 - documento nº 105821994), foi conferida a parcela 1, que corresponde à 33% das parcelas lançadas, quantidade mais do que suficiente para averiguar a adequação do Inventário. Os indivíduos estavam devidamente plaqueados e de acordo com a numeração da última planilha apresentada (documento nº 99435522), conforme preconiza o artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 c/c os Termos de Referência disponíveis no site do IEF. Observou-se ainda durante a vistoria que se trata de um Cerrado em regeneração. Desta forma, cumpre-se o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em relação ao inciso II do artigo 12 do mesmo Decreto: "II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;", carece antes destacar alguns pontos importantes, conforme Auto de Fiscalização nº 355754/2024 (documento nº 105831225), lavrado pelo servidor do IEF João Felipe que fez vistoria em conjunto para avaliação das glebas de reserva legal averbadas:

"Em atendimento à solicitação da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté - COEPUA a fim de informar se [i] se as áreas de Reserva Legal instituídas pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta averbado na matrícula do imóvel rural Fazenda Veados e Fundão < Matrícula nº 7.300 correspondem às áreas declaradas a esse título no CAR da aludida propriedade; [ii] se as áreas de Reserva Legal instituídas pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta averbado na matrícula do imóvel rural Fazenda Veados e Fundão < Matrícula nº 7.300 estão constituídas por vegetação nativa em bom estado de conservação e/ou estão em processo de regeneração natural. Realizou-se vistoria no empreendimento denominado Fazenda Veados e Fundão.

• Em vistoria no empreendimento acima mencionado em 18/09/2024 verificou-se:

• Na área de reserva legal denominada Gleba 01 conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, a área encontra-se coberta por vegetação nativa da tipologia Cerrado em Transição para Floresta Estacional Semidecidual. Houve supressão de vegetação nativa com abertura de uma estrada. Conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 2022-035569953-001 a área atingida foi de 0,175ha e foi lavrado o Auto de Infração 30079/2022 pela supressão sem autorização do órgão ambiental.

- Na área de reserva legal denominada Gleba 02 conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, a área encontra-se parcialmente coberta por vegetação nativa da tipologia Cerrado em Transição para Floresta Estacional Semidecidual. Verificou-se o desenvolvimento de atividades de culturas anuais e pastagem em 4,13ha na área averbada como reserva legal impedindo a regeneração nativa nas áreas.
- Na área de reserva legal denominada Gleba 03 conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, a área encontra-se parcialmente coberta por vegetação nativa da tipologia Cerrado em Transição para Floresta Estacional Semidecidual. Verificou-se o desenvolvimento de atividades de culturas anuais e pastagem em 0,42ha na área averbada como reserva legal impedindo a regeneração nativa nas áreas.
- Na área de reserva legal denominada Gleba 04 conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, a área encontra-se parcialmente coberta por vegetação nativa da tipologia Cerrado. Verificou-se o desenvolvimento de atividades de culturas anuais e pastagem em 0,72ha na área averbada como reserva legal impedindo a regeneração nativa nas áreas.
- Na área de reserva legal denominada Gleba 05 conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, a área encontra-se parcialmente coberta por vegetação nativa da tipologia Cerrado/Campo Cerrado. Verificou-se o desenvolvimento de atividades de culturas anuais e pastagem em 2,43ha na área averbada como reserva legal impedindo a regeneração nativa nas áreas.
- Comparando-se as áreas averbadas pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta averbado na matrícula do imóvel com as áreas de reserva declaradas no CAR MG-3168903-57487389067D4E059406849150BC600E. É possível verificar que há divergências entre as duas representações, devendo o empreendedor proceder a retificação do CAR.
- Em consulta o Sistema Eletrônico de Informações não verificou-se protocolo de processo de realocação de reserva legal em nome da empreendedora."

Devido aos fatos relatados no Auto de Fiscalização nº 355754/2024, foi também lavrado o Auto de Infração nº 381666/2024 (documento nº 105832344) devido à impedir regeneração natural da vegetação nas áreas de reserva legal, totalizando 7,7396 hectares. Não foi estimado rendimento lenhoso para essa área pois, em análise das imagens satélite durante a análise do processo em tela e durante a lavratura do Auto de Infração nº 381666/2024, verificou-se que não havia vegetação nativa nas áreas autuadas que desse rendimento lenhoso. Portanto, nesse processo, o único rendimento lenhoso a ser considerado será o das áreas autuadas pelo primeiro Auto de Infração nº 300790/2022 que, conforme já mencionado, foi de 46,48m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Foi solicitado ao empreendedor por meio do ofício nº 8/2025 (documento nº 105833549), a apresentação de um PRADA para recuperação das áreas de reserva legal desprovidas de vegetação nativa que foram autuadas no Auto de Infração nº 381666/2024 (área de 7,7 ha), a apresentação do pagamento da multa referente à esse Auto e proposta de relocação de reserva legal onde foi construída a estrada (sendo área de 0,175 ha autuada pelo Auto de Infração nº 300790/2022), bem como os demais documentos pertinentes a esta nova solicitação, como novo requerimento, taxa de expediente, dentre outros.

Não foi apresentado o PRADA para recuperação das áreas de reserva legal autuadas pelo Auto de Infração nº 381666/2024 pois houve solicitação de relocação dessas áreas de reserva legal, conforme novo requerimento apresentado (documento nº 111708640), relocação esta que também englobou a estrada autuada pelo Auto de Infração nº 300790/2022, que será mantida. Portanto, essas áreas, que antes eram reserva legal, deixaram de ser pois houve a relocação da reserva legal, a qual já foi averbada à margem da matrícula (documento nº 117373392), cumprindo-se assim, o inciso II do artigo 12, não havendo mais restrição legal das áreas pleiteadas para regularização da supressão.

Em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12, foi apresentada a taxa florestal em dobro, conforme preconiza a Lei Estadual nº 4.747/1968, sobre a estimativa do volume encontrado no Inventário Florestal que foi maior do que a do Auto de Infração nº 300790/2022.

Em relação à taxa de reposição florestal, foi apresentada uma gerada no DAE online - DAE nº 1501333434608, no valor de R\$ 1.330,34, pago em 11/03/2024 sobre a volumetria de 46,48m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (conforme Inventário Florestal), sendo que de acordo com o Auto de Infração nº 300790/2022 (documento nº 84325779) a volumetria foi de 39 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa. Entretanto, como se trata de um processo de DAIA corretivo, a taxa sobre a volumetria informada no Auto de Infração deveria ter sido gerada no sistema CAP, conforme orientação no site do IEF: <https://ief.mg.gov.br/web/ief/w/reposicao-florestal>

"A cobrança da Reposição Florestal, conforme pontua o inciso III da alínea §1º do artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – se dará por meio do Sistema CAP, nos casos em que a obrigação da Reposição Florestal tiver se dado por intermédio de Auto de Infração."

Portanto, essa taxa apresentada foi gerada equivocadamente. Diante deste fato, foi encaminhado o ofício nº 7/2025 (documento nº 105778653) solicitando que a mesma seja aquela gerada no CAP.

A taxa de reposição florestal via CAP foi apresentada sob DAE nº 1500584562711 (documento nº 111708649), sobre a volumetria de 39 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, conforme Auto de Infração nº 300790/2022. Como o Inventário Florestal (documento nº 84325790) apresentou volumetria de 46,48 m<sup>3</sup>, maior do que o Auto de Infração (39m<sup>3</sup>), foi feita uma taxa complementar sobre 7,48 m<sup>3</sup> de lenha, por meio do DAE nº 1501350469473 (111708647), no valor de R\$ 248,23, paga em 05/02/2025 (documento nº 111708648). Portanto, cumpriu-se o inciso IV do artigo 12 do Decreto supra.

Em relação ao artigo 13, foram apresentadas as parcelas da multa referente ao Auto de Infração nº 300790/2022 (documento nº 84325783) e a tela printada do CAP comprovando a quitação do mesmo (documento nº 105843146). Entretanto, já em relação ao Auto de Infração nº 381666/2024 não foi apresentada a quitação ou parcelamento da multa, sendo solicitada a apresentação da mesma, conforme Ofício nº 8/2025 (documento nº 105833549).

Para tanto, foi apresentado o DAE nº 3100588102041 referente à primeira de 48 parcelas da multa do Auto de Infração nº 381666/2024 no valor de R\$ 533,32, pago em 01/04/2025 (documento nº 111708652). Em consulta o CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, no dia 23/07/2025, verificou-se que o pagamento das parcelas está em dia, tendo sido quitadas também as parcelas 2 e 3, referente aos meses de maio e junho. Portanto, cumpriu-se o artigo 13 do Decreto em epígrafe.

E, finalmente, em relação ao artigo 14 do mesmo Decreto, foram apresentados o Auto de Infração nº 300790/2022 (documento nº 84325779) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2022-035569953-001 (documento nº 84325778) e anexados o Auto de Infração nº 381666/2024 (documento nº 105832344) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 355754/2024 (documento nº 105831225), cumprindo-se assim o que preconiza esse artigo.

Entretanto, para a obtenção de autorização para supressão de vegetação com finalidade de uso alternativo do solo, é condição indispensável que as Áreas de Preservação Permanente (APP) do imóvel estejam devidamente preservadas, conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente.

No caso em análise, observa-se que o imóvel objeto da solicitação possui APP em área rural consolidada, conforme mapa de uso do solo no âmbito do processo, situação que, conforme o § 15 do artigo 16 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, configura impedimento para a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nos casos em que o proprietário se beneficia da regra transitória prevista no referido artigo.

A chamada regra da "APP em escadinha", prevista no artigo 16 da referida lei, permite ao produtor manter APP reduzida, desde que respeitadas determinadas condições, incluindo a vedação expressa à conversão de novas áreas, sob pena de perda do benefício.

Dessa forma, a existência de APP consolidada no imóvel impede, legalmente, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação para uso alternativo do solo, uma vez que a manutenção desse benefício exige a não ampliação da conversão da cobertura nativa.

Nesse sentido, foi encaminhado o ofício nº 113/2025 (documento nº 121644169) solicitando a apresentação de PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, conforme Termo de Referência disponível no sítio eletrônico do IEF, juntamente com o respectivo cronograma físico, visando à regularização completa das APPs consolidadas do imóvel utilizadas em atividades agroflorestais, de ecoturismo e de turismo rural, conforme os termos do Art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, para recomposição completa das APP do imóvel conforme a regra geral, para a recuperação integral das Áreas de Preservação Permanente, de forma a atender à regra geral prevista no artigo 9º da Lei nº 20.922/2013, restabelecendo a proteção ambiental integral da APP, o que restabeleceria a elegibilidade do imóvel para análise de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº 122664559) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249D MG, ART nº MG20254272530 (documento nº 122664557).

De acordo com esse documento: "As Apps necessitam de regeneração com vegetação nativa, totalizando, 1,71,89 ha, a serem regeneradas, porém sem a faixa adequada de preservação ou com faixas mínimas de proteção referente as áreas degradadas e apps que se encontram com a necessidade de enriquecimento para ganhos ambientais, por se encontrarem com baixa ou nenhuma densidade de cobertura vegetal arbustiva, tem que ser observado que a própria fitofisionomia do local pela grande parte ser campo limpo/campo cerrado, campo rupestre e cerrado é comum se encontrar no estado natural que se encontra em algumas glebas sem vegetação nativa por ser típico da região, foi observado que se encontram na área também espécies típicas do cerrado, onde ocorrerá o plantio de mudas nativas arbustivas e campestras."

Foi apresentado nesse PRADA, uma metodologia de atração da fauna, sendo utilizada técnica de enriquecimento, com a apresentação de uma lista de espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas, pioneiras, secundárias e clímax, indicadas para o plantio. Foi também apresentado o projeto de implantação com controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo utilizado um "espaçamento 3x3 m, com plantio de mudas típicas do cerrado totalizando 1.910 mudas e tapetes transplantados no espaçamento 1x1 m, com uma área total de 1,71,89 ha, fragmentos que já houve a regeneração natural, não a necessidade de plantio.", covaamento e adubação, plantio, ações

técnicas de plantio, retirada dos fatores de degradação, manejo seletivo ou desbaste de competidores, revegetação da área, coroamento, tratos culturais e replantio, práticas conservacionistas de conservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas de conservação de atração a fauna dispersora, irrigação e cronograma de execução com previsão de 04 anos, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Assim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de vegetação nativa em 7,8750 ha, sendo 7,7 ha referente ao Auto de Infração nº 381666/2024, que não teve rendimento lenhoso e 0,175 ha, referente ao Auto de Infração nº 300790/2022, com produção de 19,48 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (de acordo com o PIA - documento nº 84325790) e regularização do corte de 80 árvores esparsas em 25,00 hectares com produção de 27m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, também referente ao Auto de Infração nº 300790/2022 (documento nº 84325779), totalizando 46,48 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, além da relocação de área de 42,9584 de reserva legal, de acordo com o último requerimento (documento nº 118852651).

Considerando que foi realizada a relocação da área de reserva legal, sendo que foi apresentada a matrícula atualizada com a averbação da nova área de reserva legal;

Considerando que, por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser cumpridos os pré-requisitos dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi realizado um inventário florestal para cumprimento do inciso I do artigo 12, resultando em uma volumetria de 19,48m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa para a área autuada de 00,175 ha e em relação à volumetria do corte das 80 árvores esparsas, utilizou-se o volume apurado no boletim de ocorrência de 27 m<sup>3</sup> de lenha, totalizando assim, uma volumetria de 46,48 m<sup>3</sup> de lenha;

Considerando que de acordo com o inciso II do artigo 12, não existe restrição legal quanto à área solicitada para supressão, haja vista que as áreas de reserva legal autuadas foram relocadas, tratando-se agora de áreas comuns de Cerrado, sem relato de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção;

Considerando que, foi cumprido o inciso IV do artigo 12, com a apresentação das taxas florestais em dobro e taxa de reposição emitida via CAP, devidamente quitadas referentes ao Auto de Infração nº 300790/2022, haja vista que em relação ao último Auto de Infração nº 381666/2024 não houve rendimento lenhoso;

Considerando que foi cumprido o artigo 13, com o pagamento do Auto de Infração nº 300790/2022 e parcelamento do Auto de Infração nº 381666/2024;

Considerando que em relação ao artigo 14, foram apresentados o Auto de Infração nº 300790/2022 e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2022-035569953-001 e anexados o Auto de Infração nº 381666/2024 e o respectivo Auto de Fiscalização nº 355754/2024, cumprindo-se assim o que preconiza esse artigo.

E, finalmente, foi apresentado o PRADA para recuperação de todas as APP's desprovidas de vegetação nativa, conforme exigência das normas legais vigentes.

Portanto, de acordo com as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da regularização da supressão de 7,8750 ha de vegetação nativa e regularização do corte de 80 árvores esparsas em 25,00 hectares no empreendimento Fazenda Veados e Fundão, no município de Tíros/MG. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0008166/2024-02

Requerente: MARIA DE LOURDES MACEDO DUARTE

Referência: Supressão de Vegetação Nativa, Corte de árvores isoladas e Relocação de Reserva Legal

### I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise da viabilidade jurídica do requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,8750 ha, CORTE OU APROVEITAMENTO DE 80 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 42,9584 ha do imóvel rural denominado "Fazenda Veados e Fundão", localizado no município de Tíros e matriculado sob o número 7.300, possuindo área total de 208,4970 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **Reserva Legal correspondente a 42,9584 hectares**, declarada no CAR, estando em boas condições de preservação e perfazendo quantidade superior ao mínimo legal de 20%. Verifica-se que na matrícula do imóvel consta uma averbação de reserva legal de 41,7840 ha (AV-2), porém, posteriormente, houve uma nova averbação com ganho ambiental (AV-4). Desta forma, o requerente deseja retificar a localização da reserva legal pois a nova área encontra-se em consonância com as condições ambientais ideais, possuindo características, qualidade e quantidade superiores à reserva anterior.

3 - A justificativa da supressão de vegetação nativa é a regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de agricultura, de acordo com o requerimento, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo esta atividade, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Importante ressaltar que consta na documentação apresentada o devido TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

#### DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

5 - O art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013 considera como **reserva legal** a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

6 - Adiante, no art. 25 do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

7 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

8 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado ao processo, verifica-se que a área para onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL possui características superiores às da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

9 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a alteração sob análise se encontra amparada pelo disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013, sendo, desta feita, passível de DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 42,9584 ha, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela gestora do processo, sob pena das sanções legais.

#### **DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

10 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa em **7,8750 ha** que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, decorre da intenção de implantar a atividade de agricultura, conforme já informado, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância do inciso XXII, do art. 5º, da CF/1988.

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

12 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, prevê o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

13 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

14 - Ainda, mister salientar que o imóvel em questão não possui área abandonada ou não efetivamente utilizada, em obediência ao art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

#### **DO PEDIDO DE CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS**

15 - Foi solicitado também o corte e/ou aproveitamento de **80 (oitenta) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso IV e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do art. 3º, inciso VI, ambos do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012.

16 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

#### **III. Conclusão:**

17 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013 e considerando que a RELOCAÇÃO ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina FAVORAVELMENTE à RELOCAÇÃO de 22,9584 ha destinados a compor a RESERVA LEGAL do imóvel, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais.

18 - Ademais, também tendo-se em conta o Parecer Técnico e com base no disposto pelo art. 26, da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,8750 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área abandonada.

19 - Ainda, considerando que o pedido está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico e na legislação ambiental vigente, opina FAVORAVELMENTE ao CORTE/APROVEITAMENTO DE 80 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS, consoante o Decreto Estadual nº 47.479/2019 e a Lei Estadual nº 20.308/2012.

20 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

21 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

**Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.**

#### **Observações:**

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

#### **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de 7,8750 ha de vegetação nativa e regularização do corte de 80 árvores esparsas em 25,00 hectares, localizada na propriedade Fazenda Veados e Fundão, no município de Tiroz/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização no empreendimento.

É de inteira responsabilidade da empreendedora a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento em tela.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - apresentado anexo ao processo, em área de 1,7189 hectares tendo como coordenadas de referência X: 399.437 e Y: 7.900.050; X: 399085 e Y 7.899.844 (Coordenadas UTM, Sírgas 2.000), na modalidade enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Volumetria sobre a área autuada pelo Auto de Infração nº 300790/2022, conforme a volumetria de 46,48 m<sup>3</sup> encontrada pelo Inventário Florestal (documento nº 84325790):

1 - DAE nº 1500584562711 no valor de R\$ 1.885,63, pago em 05/02/2025 (Volumetria de 39 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa - DAE gerado via CAP - vinculado ao Auto de Infração nº 300790/2022 - (documento nº 111708649 e 111708651);

2 - DAE nº 1501350469473 (111708647), no valor de R\$ 248,23, pago em 05/02/2025 (documento nº 111708648) - (taxa complementar sobre 7,48 m<sup>3</sup> de lenha);

(\_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(\_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 04 anos.	01 ano após a emissão da AIA.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 12/09/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 12/09/2025, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 122706463 e o código CRC 6901EAC0.